ORIENTAÇÃO TÉCNICA
214/2019

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PAGAMENTO CONCOMITANTE AOS SEVIDORES PÚBLICOS DE HORAS EXTRAS E DIÁRIAS/ADIANTAMENTOS. INSTITUTOS COM NATUREZAS JURIDICAS DISTINTAS (INDENIZATÓRIA E REMUNERATÓRIA). POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CASO A CASO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM CONSIDERAÇÕES**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller *Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação* técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da seguinte suscitação de dúvida referente ao PR n.º 06/2019: **se é possível o pagamento concomitante de horas extras e diárias e/ou adiantamentos aos servidores públicos.**

É o brevíssimo relato.

Indiferente de se tratar de adiantamento de despesas ou diárias, o pagamento de horas extras aos servidores públicos perpassa pelo cumprimento efetivo dos seus requisitos legais, sendo institutos, em tese, conciliáveis.

Isso porque, enquanto o regime de adiantamento de despesas e/ou diárias tem como fato gerador despesas de hospedagem, transporte e alimentação, o fato gerador das horas extras é a necessidade inadiável por parte da Administração da prestação de serviços extraordinários de seus servidores; possuindo, portanto, naturezas jurídicas distintas - indenizatória e remuneratória, respectivamente.

A Lei Complementar n.º 07/1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Carazinho" dispõe, no caput do art. 59, que **"A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício"**, no § 2º do mesmo artigo, que **"Salvo casos excepcionais devidamente justificados, não poderá o trabalho, em horário extraordinário, exceder a duas horas diárias, ressalvado o disposto no artigo 64"**, e, no art. 61, que **"O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração do serviço extraordinário"**.

Assim, para que o servidor público municipal, em gozo de diárias e/ou adiantamentos, faça jus à percepção de horas extras é necessário que: **(a)** haja determinação expressa da autoridade competente; **(b)** haja controle de ponto e **(c)** seja respeitado o limite de duas horas diárias, salvo os casos de serviços públicos ininterruptos.

O controle de ponto mencionado pela norma, ademais, deve garantir o efetivo controle da jornada pela Administração, não se confundindo, portanto, com o simples preenchimento da folha-ponto pelo servidor.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do pagamento concomitante de horas extras e diárias/adiantamentos aos servidores públicos, desde que: **a)** haja determinação expressa da autoridade competente angariada em necessidade imperiosa de relevante interesse público; **b)** efetivo controle da jornada pela Administração e **c)** respeito ao limite de duas horas diárias, salvo para os serviços ininterruptos.

De mais a mais, por envolver regime estatutário, cujos direitos decorrem de lei, a percepção concomitante não será possível, no caso de existir vedação normativa expressa, o que, entretanto, não parece ser o caso.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 14 de outubro de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542